

**3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais****Autos nº 1017404-38.2023.8.26.0100****Falência de O.G.C. Molas Industriais Ltda. e Felisa Metais Ltda.****MERITÍSSIMA JUÍZA,**

Trata-se de pedido de autofalência de **“O.G.C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. (“OGC”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.997.471/0001-70 sediada na Rua Olívia Guedes Penteadó, 239, Socorro, São Paulo – SP, CEP: 04766-001, representada por seus sócios e administradores Adelina Carili, brasileira, empresária, RG nº 3.627.525-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 195.782.128-01 e José Nelson Nogueira, brasileiro, empresário, RG nº 2.735.374 e inscrito no CPF/MF sob o nº 010.668.628-34, ambos com endereço na Rua Olívia Guedes Penteadó, nº 239, socorro, CEP: 04766-001, São Paulo e; **FELISA METAIS LTDA. (“Felisa”)**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.081.130/0001-15 com sede na Estrada Publica nº 893, Area Hotel, Parque Mariana, Porto Real– RJ, CEP: 27570-000, representada pelo sócio administrador Ricardo José Nogueira, brasileiro, empresário, RG nº 17.174.573-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 187.120.288-43, com endereço à rua Cabiúna, nº 42, Apto. 113B, Vila Santa Catarina”, cuja decretação da falência ocorreu em 07 de março de 2023, conforme sentença de fls. 5969/5973.

Foi nomeada como administradora judicial **“CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 105, sala 507, Itaim Bibi, São Paulo/SP, (11) 3171-3578, credibilita.adv.br”. Termo de compromisso da administradora judicial às fls. 5981/5982.

O pedido de falência foi realizado pelas próprias empresas, tendo sido realizada emenda da inicial às fls. 302/303, com a juntada de documentos de fls. 304/5967 e alteração do valor da causa para o aproximado do passivo (cerca de R\$ 2.000.000,00).

A i. Magistrada, na r. sentença de decretação da falência, anotou o preenchimento dos requisitos, previstos no artigo 105 da Lei nº 11.101/2005.

Ficha cadastral da JUCESP às fls. 24/25, referente à empresa O.G.C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA., a qual teria sido constituída em 05/05/1959, tendo como sócios os mencionados acima. O objeto social se refere à fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não ferrosos. A última alteração cadastral teria sido realizada em 2003 e alteração de sócios ocorreu no ano de 1996.

Por sua vez, a ficha cadastral simplificada da empresa FELISA METAIS EIRELI está às fls. 26/27. A empresa foi constituída em 30/06/2017, tendo como sócio o mencionado acima. O objeto social se refere à fabricação de outros produtos de metal “não especificados” e com alteração de dados em 21/12/2018.

Conforme consta na inicial, tal empresa teria sido constituída posteriormente apenas para atender um cliente específico, o grupo Arno. Relação de credores às fls. 209/210 e relação de bens às fls. 211/229.

Acerca dos livros diários e outros documentos contábeis, as falidas informam que anteriormente ao ano de 2013 os livros não foram digitalizados. Livros diários de OGC Molas de 2019 (fls. 306/1503), 2020 (fls. 1506/2685), 2021 (fls. 2687/4000). Livro diário de Felisa Metais Eireli de 2019 (fls. 4015/4286), 2020 (fls. 4289/4703), 2021 (fls. 4706/5111).

Manifestação da administradora judicial informando a arrecadação e lação de bens às fls. 6197/6204, com a juntada de documentos de fls. 6197/6277. Informou, dentre outros, a existência de três imóveis em nome da massa falida, MATRÍCULA Nº 26.113 DO 11º CRI DE SÃO PAULO/SP, MATRÍCULA 35.089 DO 11º CRI DE SÃO PAULO/SP e MATRÍCULA 161.139 DO 11º CRI DE SÃO PAULO/SP. Informou que os veículos foram guardados em estacionamento com pagamento feito pela AJ, além de contratar a empresa AGAPLAN para realização de serviço de segurança no estabelecimento.

A AJ apresentou relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea “e” da Lei nº 11.101/2005, informando que não foram detectadas, nas condutas dos sócios falidos (José Nelson Nogueira, Felisa Metais e Ricardo José Nogueira), circunstâncias que possam ser enquadradas como crimes falimentares. Relatório às fls. 6278/6294 e documentos acostados

às fls. 6295/6407. Manifestação do MP, a fls. 6522/6525, aguardando ainda a vinda de resposta de ofício da JUCESP e JUCERJ solicitando o rol de livros levados a registro (os quais já teriam sido expedido conforme certidão de fls. 6105), bem como, ressalvamos o disposto no art. 187, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

**Anota-se a última intervenção Ministerial de fls. 6.522/6.525.**

R. decisão às fls. 6.527/6.532, que, entre outros pontos, determinou a (i) intimação do Ministério Público para se manifestar acerca do Plano de Realização de Ativos de fls. 6.466/6.475; (ii) homologação da contratação da empresa Prime Monitoramento, bem como de contratação de empresa de segurança, (iii) questão dde veículos que não se sabe o paradeiro..

Resposta de ofício às fls. 6.533/6.553. A Prefeitura Municipal de São Paulo encaminhou extrato de débitos da de OGC, certidão conjunta negativa de débitos de Felisa, bem como certidão de dados cadastrais do imóvel em nome da falida.

A credora SICOOB METALCRED, às fls. 6.557, concordou com o plano de realização de ativos.

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 6.569/6.570.

Pedido de fixação de honorários periciais às fls. 6.579/6.586, para elaboração de laudo de avaliação de bens móveis e imóveis, por Valienge Consultoria Ltda. – EPP, no valor de R\$ 30.240,00, correspondente a 56 horas técnicas, a serem liquidados com a arrematação dos bens avaliados.

Pedido de penhora no rosto dos autos às fls. 6.590/6.591, referente a execução fiscal nº 5031316-68.2023.4.02.5101.

A credora SICOOB METALCRED, às fls. 6.592/6.593, não concorda com a proposta de honorários periciais, opinando pela fixação em 50% do valor pleiteado.

A administradora judicial, às fls. 6.599, concorda com a proposta de honorários advocatícios.

Às fls. 6.602/6.604 efetuada tentativa de bloqueio judicial de valores pelo sistema SISBAJUD, tendo sido bloqueado de Felisa o valor de R\$ 5,58, e de OGC o valor de R\$ 3.811,82.

Ofício da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro às fls. 6.605/6.616, requerendo a reserva de crédito referente ao processo 5079816-05.2022.4.02.5101/RJ.

Expedido mandado de averbação às fls. 6.617/6.618.

A Administradora Judicial se manifestou às fls. 6.620/6.623, apresentando a lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05.

Laudo de avaliação dos imóveis situados no Município de São Paulo/SP, bem como, dos bens móveis referidos no auto de arrecadação (laudo a fls. 6843/6977).

**É o relato. Passamos a nos manifestar nos termos que se seguem.**

1) Nada a opor à realização dos ativos, conforme plano apresentado e o disposto na Lei 11.101/2005.

**No que tange ao recebimento de “qualquer valor”, em terceira chamada (artigo 142, §3º-A, da Lei nº 11.101/2005 (acrescido pela Lei nº 14.112/2020), contudo, tenho por bem observar e ressaltar o quanto se segue (sem grifos no original).**

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido **dar-se-á:** [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Assim, considerando o ora disposto, bem como os princípios vigentes, **entendo que a lei não subtrai do Juiz de Direito o poder discricionário quanto à análise de eventuais lances, estando o referendo dispositivo legal apenas autorizando que tais lances sejam apreciados discricionariamente pelo Juízo (a lei ora deixa de excluir lance abaixo de 50%, que seriam considerado vis, mas, também não determina que sejam acolhidos).**

Posto isso, resguarda-se a apresentação de eventuais impugnações na hipótese de lances que não resguardem interesse da massa, na forma do art. 143, caput, da Lei 11.101/2005;

2) Aguarda-se resposta da JUCESP e JUCERJ solicitando o rol de livros levados a registro (os quais já teriam sido expedido conforme certidão de fls. 6105), bem como, ressalvamos o disposto no art. 187, § 2.º, da Lei 11.101/2005.

3) Nada a opor quanto ao pedido de fixação de honorários periciais no valor sugerido.

4) Quanto ao ofício de fls. 6.533/6.553, requeiro seja dada ciência a Administradora Judicial

5) Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos e (fls. 6.590/6.591) e pedido de reserva de crédito (fls. 6.605/6.616), nada a opor, requerendo que a Administradora Judicial proceda com o necessário.

6) Ciente da apresentação, pela Administradora Judicial, da lista de credores (art. 7º, §2º, Lei nº 11.101/05).

Esta Promotoria de Justiça opina pela publicação da referida lista, para que os interessados apresentem impugnação contra a relação de credores, nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.101/05.

7) Por fim, requiero seja dada prévia ciência às falidas, ao AJ, credores e eventuais interessados quanto ao laudo de avaliação (e pleito de honorários) de fls. 6843/6977.

Desde já, caso não haja impugnação, nada a opor à homologação. E, em caso de impugnação, protesto por nova vista), nos termos do art. 179, inc. I, do CPC.

No tocante aos veículos referidos no item 1 da r. decisão de fls. 6527/6532 (fls. 6527), que não sabe o paradeiro, anota-se o informado pelo AJ às fls. 6569/6570 (por ora, estando pendente de efetiva arrecadação, sem prejuízo de posterior análise de eventual perdimento).

8) **Oportunamente, r. nova vista.**

São Paulo, data na margem.

TELMA DE S. MARTINS GORI MONTES  
Promotora de Justiça

José Victor M. Sampaio  
Analista Jurídico